



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.798, DE 2020

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui programa de apoio extraordinário à produção de hortifrutigranjeiros no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1322/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros, com o objetivo de garantir a produção e a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em todo o território nacional, no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus – “Covid-19”.

§ 1º O programa de que trata o caput destina-se aos agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º Para o alcance dos objetivos desta Lei, deverão ser utilizados os instrumentos de Política Agrícola estabelecidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º O Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros deverá garantir:

I – oferta de crédito rural em condições favorecidas;

II – apoio à comercialização, em conformidade com o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

III – seguro agrícola especial que cubra os riscos de mercado provocados pelas medidas de controle da pandemia e que garanta uma renda familiar mínima de subsistência aos produtores rurais;

IV – capacitação técnica para a segurança sanitária de trabalhadores e consumidores em toda a cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros.

Parágrafo único. Quando houver necessidade, a comercialização dos produtos de que trata esta Lei deverá ser garantida por compras institucionais, sendo permitida a doação simultânea à população em situação de insegurança alimentar.

Art. 3º O Poder Executivo federal implementará o Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros de forma articulada com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei deverá vigorar até a normalização da oferta e da demanda do mercado de produtos hortifrutigranjeiros, podendo ser mantido de forma regionalizada, conforme avaliação de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de saúde pública adotadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus provocaram a súbita interrupção das atividades de escolas, restaurantes, hotéis e de outros locais de consumo de produtos hortifrutigranjeiros, e impactaram fortemente o conjunto da economia e a renda disponível para o consumo das famílias.

Em decorrência, tem havido uma desarticulação da cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros, que são produtos agrícolas de ciclo curto e de grande perecibilidade, cujo armazenamento por longo período de tempo à espera da normalização da demanda é inviável. De fato, é notório que grandes quantidades desses produtos têm sido perdidas nas lavouras ou nas centrais de distribuição, por não haver compradores.

Mais de dois meses após o início das medidas de controle da pandemia, o futuro tem se demonstrado cada vez mais incerto sobre quando haverá o definitivo relaxamento das regras de quarentena ou de distanciamento social da população, e a normalização das atividades econômicas.

Desse modo, muitos produtores de hortifrutigranjeiros passam a enfrentar crescentes dificuldades de sobrevivência, com risco de abandono das atividades, devido às incertezas sobre as condições do mercado de consumo em curto ou médio prazo.

Essa situação apresenta riscos à segurança alimentar da população durante o período da pandemia e também quando houver o retorno à normalidade,

pois as cadeias produtivas de alimentos precisam estar preparadas para atender a retomada da demanda, sem que haja uma súbita inflação de preços ao consumidor por restrições de oferta.

Por isso, com o intuito de garantir condições mínimas para a sustentação econômica das famílias de agricultores, a preservação de empregos na cadeia produtiva e a segurança alimentar da população, apresentamos essa importante proposição que visa a instituir o programa de apoio extraordinário à produção de hortifrutigranjeiros no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dedicarem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de locação dos produtos e subprodutos resultantes - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 3º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2º, do art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento acondicionamento e transporte dos produtos.

FIM DO DOCUMENTO